



Número: **5000154-87.2024.8.13.0604**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**
Órgão julgador: **Juizado Especial da Comarca de Santo Antônio do Monte**
Última distribuição : **19/01/2024**
Valor da causa: **R\$ 70.600,00**
Assuntos: **Protesto Indevido de Título**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIZ GONZAGA DA FONSECA - ME (RECORRENTE)	
	JULIANO GALDINO TEIXEIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (RECORRIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10291183451	20/08/2024 11:33	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Santo Antônio Do Monte / Juizado Especial da Comarca de Santo Antônio do Monte

Praça Getúlio Vargas, Centro, Santo Antônio Do Monte - MG - CEP: 35560-000

PROCESSO Nº: 5000154-87.2024.8.13.0604

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título]

LUIZ GONZAGA DA FONSECA - ME CPF: 00.555.837/0001-05

MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS CPF:
19.912.993/0001-04

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cancelamento de protesto indevido c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por LUIZ GONZAGA DA FONSECA – ME em face de MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, partes já qualificadas nos autos.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Os pedidos comportam julgamento antecipado do mérito, com amparo no art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC). Com efeito, o deslinde da controvérsia independe da produção de novas provas, pois pode ser alcançado pelo enfrentamento das questões de direito pertinentes e pela análise da documentação carreada ao feito na forma do art. 434 do CPC.

Quanto a preliminar de preliminar de ilegitimidade passiva, a presença dos requisitos de admissibilidade da demanda, notadamente a legitimidade das partes e o interesse processual (CPC, art. 17), deve ser aferida a partir da presunção (relativa) de veracidade das afirmações constantes da inicial (*in statu assertionis*). A legitimidade consiste na pertinência subjetiva das partes para a demanda, decorrente da titularidade dos interesses em conflito: titularidade pelo autor da pretensão deduzida na inicial e titularidade pelo réu do interesse em razão do qual há resistência à pretensão autoral.



Neste sentido, tem-se que deve ser acolhida a preliminar arguida, uma vez que a presente ação foi proposta em face do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, a despeito deste não possuir legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da presente demanda.

Quanto ao ponto, urge salientar que o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais trata-se de órgão administrativo do Estado e não possui personalidade jurídica ou judiciária ordinária.

Neste sentido, confira-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1- O Ministério Público de Minas Gerais não tem legitimidade 'ad causam' para figurar no pólo passivo de ação anulatória de termo de ajustamento de conduta, por se tratar de órgão administrativo do Estado de Minas Gerais destituído de personalidade jurídica e de personalidade judiciária ordinária. 2. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0671.13.002306-0/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2014, publicação da súmula em 24/11/2014).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA -MULTA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. I - A multa aplicada pelo PROCON Estadual, órgão diretamente vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça (art. 2º, Res. PGJ/MG nº 68/2008), não legitima a presença desta última no polo passivo da demanda em que se discute a (im)pertinência da referida sanção, a qual há de ser direcionada ao Estado de Minas Gerais enquanto pessoa jurídica de direito público responsável pela atividade fiscalizatória do órgão despersonalizado integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). II - O Ministério Público não tem personalidade jurídica, tampouco personalidade judiciária para ser demandado em juízo por conta de atuação por ele empreendida enquanto agente da defesa de direitos coletivos, como no caso em que se tutela o direito do consumidor (art. 129, II e III, CR/88; art. 56, CDC; e, art. 4º, IV, Decreto nº 2.181/97). III - Precluso o direito de emendar a inicial, inviável o posterior exercício desse direito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.162451-9/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2020, publicação da súmula em 13/03/2020).

Deste modo, verifica-se que o primeiro réu Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, cabendo ao Estado de Minas Gerais responder pelos prejuízos que eventualmente der causa.

Partindo de tais premissas, verifica-se que o Estado de Minas Gerais compareceu aos autos de forma espontânea e ofereceu contestação ao ID 10240972985, a qual foi impugnada pela parte autora (ID 10247540283).

Quanto ao ente público da administração direta, o regime jurídico aplicável à responsabilidade civil é o descrito no artigo 37, § 6º, da CF/88.

Assim, em relação ao Estado de Minas Gerais, a responsabilidade é objetiva e, por isso, desnecessário perquirir-se culpa na conduta (CF, art. 37, § 6º).

No caso dos autos, a parte autora afirma que teve seu nome indevidamente protestado por débito que foi



objeto de acordo junto ao Município de Itajubá. Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, verifica-se que em abril de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, julgou parcialmente procedente representação e determinou que o então Secretário de Cultura e Turismo do Município de Itajubá Marcelo Nogueira de Sá e a empresa autora promovessem o ressarcimento do valor de R\$ 47.300,00 (quarenta e sete mil e trezentos reais) aos cofres municipais (ID 10152354739).

Após, verifica-se que em junho de 2023, a empresa autora requereu o parcelamento do débito (ID 10152345004), tendo o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidido no sentido de que a relação creditícia foi estabelecida entre a parte autora e o município de Itajubá, cabendo a este dispor acerca do requerimento de parcelamento do débito (autos n. 1.112.560, ID 10152359232). Quanto ao ponto, verifica-se ainda que a referida decisão constou que na hipótese de o Poder Executivo Municipal rever a decisão e deferir o parcelamento do débito, o responsável deveria proceder à juntada naqueles autos, acompanhada de cópia da decisão proferida pela autoridade competente e os comprovantes de pagamento das respectivas parcelas.

Ato contínuo, conforme se extrai do documento de ID 10152333662, em conciliação realizada no dia 14/11/2023, nos autos de n. 1.112.560, a parte autora manifestou-se no sentido de não realizar a quitação da certidão de débito, sob o argumento de que estaria em negociação junto ao Município de Itajubá para possível pagamento parcelado da dívida. Neste sentido, nota-se ainda que na referida sessão conciliatória, foi esclarecido para as partes que a existência de eventual acordo não teria o condão de suspender ou cancelar o prosseguimento do processo, que seria encaminhado para as medidas cabíveis.

De outro lado, verifica-se que o Município de Itajubá, propôs em desfavor da parte autora, ação de execução fiscal, na qual pleiteava o recebimento de Certidão de Dívida Ativa, relativa ao débito reconhecido nos autos de n. 1.112.560. Neste sentido, verifica-se que em 12 de dezembro de 2023, o município de Itajubá e a parte aqui autora, firmaram Termo de Confissão de Dívida, no qual restou pactuado que a parte autora realizaria o pagamento do débito de forma parcelada (ID 10152354548). Quanto ao ponto, verifica-se que tal acordo foi protocolado junto aos autos da ação de execução fiscal (processo n. 5010316-45.2023.8.13.0324) no dia 15/12/2023 pelo Município de Itajubá (ID 10152354754). Além disso, verifica-se que a primeira parcela relativa ao acordo foi paga pela parte autora no dia 13/12/2023 (ID 10152353108).

Partindo de tais pontos e em análise ao que dos autos consta, tem-se que não restou demonstrada a responsabilidade da parte ré pelos danos alegados pela parte autora. Isso porque, conforme se extrai da certidão expedida pelo Tabelionato de Protesto de Santo Antônio do Monte/MG, o apontamento ocorreu em 04/12/2023, enquanto o acordo entre a parte aqui autora e o Município de Itajubá foi firmado em 12/12/2023 e juntado aos autos da ação de execução fiscal no dia 15/12/2023.

No que diz respeito à ação de execução movida pelo Município de Itajubá em desfavor da parte aqui autora, urge salientar que tanto o Ministério Público quanto o Estado de Minas Gerais não figuraram como partes na referida demanda. Além disso, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que a realização de acordo para pagamento do débito, ainda que de forma parcelada, teria sido comunicada ao Estado de Minas Gerais, tampouco quando isso teria ocorrido.

Neste contexto, tem-se que a parte aqui autora, firmou acordo para pagamento do débito tributário junto ao Município de Itajubá, nos autos da ação de execução fiscal movida por este. Contudo, não promoveu a juntada do referido acordo nos autos da ação que reconheceu sua obrigação de pagar o débito, qual seja, processo n. 1.112.560, conforme havida sido determinado e esclarecido em decisão de ID 10152359232, exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais naqueles autos, tampouco comunicou ao ente público acerca da existência de tal transação.

Em relação ao protesto efetivado em nome da parte autora, verifica-se que este ocorreu antes da realização de acordo entre as partes. Além disso, não há nos autos documentos que demonstrem quando o Estado de Minas Gerais teve ciência da composição havida para pagamento do débito protestado. Ainda, conforme consta dos autos, o referido apontamento foi baixado em março de 2024. Assim, não há como afirmar que a parte ré agiu de forma ilícita ao realizar o protesto em nome da parte autora, visto que à época do apontamento, não havia notícia de pagamento ou de acordo para pagamento do referido débito.



Em relação ao pedido de dano moral, sem razão a parte autora. Com efeito, o dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade, notadamente pela ofensa à integridade moral, psicológica e física do titular. Tal violação pode ser demonstrada em cada caso concreto ou pode ser ainda presumida em razão de determinado fato (dano moral *in re ipsa*).

No caso, considerando que o protesto ocorreu antes da composição para pagamento do débito e a ausência de documentos capazes de demonstrar que o Estado de Minas Gerais foi cientificado acerca de tal acordo, tem-se que não há como atribuir à parte ré a prática de conduta ilícita apta à ensejar a responsabilização por danos morais.

Ante o exposto:

(1) **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva e por consequência, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV do CPC, em relação ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais;

(2) No mérito, em relação ao Estado de Minas Gerais, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo Antônio Do Monte, data da assinatura eletrônica.

FREDERICO MALARD DE ARAUJO

Juiz(íza) de Direito

Juizado Especial da Comarca de Santo Antônio do Monte





Número: **5000154-87.2024.8.13.0604**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**
Órgão julgador: **Juizado Especial da Comarca de Santo Antônio do Monte**
Última distribuição : **19/01/2024**
Valor da causa: **R\$ 70.600,00**
Assuntos: **Protesto Indevido de Título**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIZ GONZAGA DA FONSECA - ME (RECORRENTE)	
	JULIANO GALDINO TEIXEIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (RECORRIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10308067566	16/09/2024 12:25	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Santo Antônio Do Monte / Juizado Especial da Comarca de Santo Antônio do Monte

Praça Getúlio Vargas, Centro, Santo Antônio Do Monte - MG - CEP: 35560-000

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:5000154-87.2024.8.13.0604

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 14/09/2024

Santo Antônio Do Monte, data da assinatura eletrônica
JOSE FRANCISCO DE ARAUJO
Escrivão(ã) do Juízo
Documento assinado eletronicamente

